



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

PROJETO DE LEI N° 7.200, DE 2006.
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N° , DE 2006.

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos:

I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III – de pós-graduação “lato sensu”, compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV – de pós-graduação “stricto sensu”, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V – de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.

§ 4º As instituições de ensino superior, na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;
II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e
III – orientação para a escolha profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferece redação mais adequada ao art.44 da Lei nº 9.394/96 corrigindo erros constantes do Projeto, tal como o de fazer referência à educação continuada, restringindo-a aos cursos sequenciais e aos de aperfeiçoamento e especialização. De outra parte, corrige imprecisões constantes da proposta do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2006

Deputado José Carlos Aleluia
Líder da Minoria